



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS
Parecer de 1º turno sobre Projeto de Lei nº 914/2024

Relatório:

Foi submetido a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 914/2024, de autoria do Poder Executivo, conforme a Mensagem nº 15, datada de 03 de junho de 2024, cujo escopo visa "Autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e da Caixa Econômica Federal além de outras providências".

Este Projeto foi submetido a uma análise preliminar na Comissão de Legislação e Justiça, que concluiu pela sua conformidade com os aspectos constitucionais, regimentais e legais.

Prosseguindo com o trâmite estabelecido na distribuição, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana, que aprovou o parecer pela aprovação do projeto apresentado pelo Relator Designado - Vereador **Ciro Pereira (Republicanos)**. Seguido da comissão de Mobilidade Urbana, Transporte, Comércio e Serviços, que também aprovou o parecer pela aprovação do Projeto emitido pelo Vereador **Braulio Lara (Novo)**.

Em conformidade com o disposto no artigo 52 do regimento interno desta Casa e na distribuição previamente estabelecida na folha 45, o referido projeto é encaminhado a esta Comissão para análise de sua compatibilidade com o plano plurianual as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais, a sua repercussão financeira, a sua compatibilidade com o plano diretor, e matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública.

Na qualidade de relator designado desta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, encontro-me, vereador **José Ferreira (Podemos)**, agora incumbido de emitir um parecer referente ao mencionado projeto.

Neste contexto, procederei à devida fundamentação.



Fundamentação:

O projeto propõe autorizar o Poder Executivo de Belo Horizonte a contratar operações de crédito com o BNDES e a Caixa Econômica Federal, totalizando R\$468.633.993,00. Os recursos serão destinados à aquisição de 100 ônibus elétricos para renovar a frota do transporte público e à urbanização de áreas vulneráveis como a ADE da Izidora e a Vila Cabana Pai Tomás, visando melhorar infraestruturas básicas e condições de vida nessas localidades.

O projeto é justificado pela necessidade de cumprir metas ambientais e de desenvolvimento urbano estabelecidas nos planos municipais, como o PlanMob-BH e o PRO-IZIDORA, além de iniciativas internacionais como o Pacto Global de Prefeitos pelo Clima e Energia.

O financiamento proposto visa assegurar recursos para execução dos projetos dentro dos prazos estipulados pelas portarias ministeriais.

Após este breve resumo, passa-se ao julgamento técnico atinentes a esta Comissão, nos termos do art.52, III, "a", "b", "c" e "f" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Da Compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA:

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento utilizado pelo governo para definir diretrizes, metas e prioridades para um período de quatro anos. Ele serve como guia para ações e investimentos públicos, buscando impulsionar o desenvolvimento socioeconômico, atender às necessidades da população e alcançar os objetivos estabelecidos pela administração.

O PPA abarca políticas, programas e projetos em diversas áreas, como saúde, educação, infraestrutura, segurança e meio ambiente. Sua importância está em assegurar a continuidade e a coerência das políticas públicas ao longo de um mandato ou período governamental.

Ao analisar a compatibilidade do projeto que pretende autorizar a operação de crédito com as iniciativas de renovação de frota com 100 (cem) ônibus



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg 66 Fl. 66

elétricos e a urbanização de favelas nas áreas da ADE da Izidora e Cabana Pai Tomás, é possível afirmar que a proposta está em consonância com o Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 — Revisão 2024-2025 — Ano Inicial: 2022. Esta conformidade foi identificada nas áreas de Resultado 07 Mobilidade Urbana e 09 Habitação, Urbanização, Regulação e Ambiente Urbano, onde as ações previstas no projeto estão alinhadas com os objetivos e metas estabelecidos no PPA.

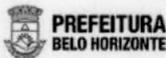


RELATÓRIO ANALÍTICO DE PROGRAMAS POR ÁREA DE RESULTADO E EIXO

Área de Resultado: **07 - MOBILIDADE URBANA**

Programa: 0309 - QUALIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO: UM DIREITO DE TODOS
Objetivo: Oferecer um serviço de transporte coletivo público de qualidade, reduzindo tempos de viagem, aumentando conforto, segurança e confiabilidade nos deslocamentos dos usuários.
Público Alvo: POPULAÇÃO DE BELO HORIZONTE USUÁRIA DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO.
Justificativa: IMPLANTAR UM CONJUNTO DE AÇÕES PARA MELHORAR A QUALIDADE DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO EM BELO HORIZONTE.
U. G. Responsável: 00200018-DIRETORIA DE FINANÇAS E CONTROLE
Natureza: Contínua
Início: 01/01/2022
Término: 31/12/2025
Tipologia: FINALÍSTICO

Nome do Indicador	Unidade de Medida	Índice de Referência	Data Apuração Índice	Índice Esperado				Fonte de Dados
				2022	2023	2024	2025	
Velocidade operacional média de transporte coletivo - piso	QUILOMETRO POR HORA	14,65	15/05/02	17,00	18,00	18,50	19,00	SISTEMA RND3 DA BRTRANS
Formas de cobrança	SOMATÓRIO DA VELOCIDADE MÉDIA POR LINHA/NÚMERO DE LINHAS							
Observação	METAS ALTERADAS NA REVISÃO DO PPA20 2024-2025							



P.P.A: 8 - PPA 2022-2025 - REVISÃO 2024-2025 - ANO INICIAL: 2022 - PROPOSTA DEMONSTRATIVO FÍSICO E FINANCEIRO DE PROGRAMAS POR ÁREA DE RESULTADO E EIXO

Área de Resultado:	09 - HABITAÇÃO, URBANIZAÇÃO, REGULAÇÃO E AMBIENTE URBANO	2022-O	2023-O	2024-R	2025-R
Total Financeiro Eixo: R\$		774.929.376,00	916.482.890,00	1.189.879.090,00	1.213.374.525,00
Programa: 0225 - INTERVENÇÃO EM ASSENTAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL					
Total Financeiro Programa: R\$		157.462.835,00	158.408.938,00	160.557.710,00	176.378.881,00
Subação: 0011 - INTERVENÇÃO ESTRUTURANTE - VILA VIVA COMPLEXO VÁRZEA DA PALMA					
	Produto: Obra executada				
	Quantidade de Meta Física:				
2704 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR		23,00	80,00	84,00	0,00
Subação: 0012 - INTERVENÇÃO ESTRUTURANTE - VILA VIVA CABANA DO PAI TOMAZ					
	Produto: Obra executada				
	Quantidade de Meta Física:				
2700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA		0,00	0,00	12,31	45,15
Subação: 0012 - INTERVENÇÃO ESTRUTURANTE - VILA VIVA CABANA DO PAI TOMAZ					
	Produto: Obra executada				
	Quantidade de Meta Física:				



P.P.A: 8 - PPA 2022-2025 - REVISÃO 2024-2025 - ANO INICIAL: 2022 - PROPOSTA DEMONSTRATIVO FÍSICO E FINANCEIRO DE PROGRAMAS POR ÁREA DE RESULTADO E EIXO

Área de Resultado:	09 - HABITAÇÃO, URBANIZAÇÃO, REGULAÇÃO E AMBIENTE URBANO	2022-O	2023-O	2024-R	2025-R
Total Financeiro Eixo: R\$		774.929.376,00	916.482.890,00	1.189.879.090,00	1.213.374.525,00
Programa: 0059 - COORDENAÇÃO DA POLÍTICA URBANA					
Total Financeiro Programa: R\$		136.215.778,00	172.676.195,00	220.561.263,00	215.716.021,00
3300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA		25,00	25,00	0,00	0,00
Subação: 0005 - PLANO DE URBANIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DA IZIDORA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO PARA ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS					
	Produto: PROJETO BÁSICO ELABORADO				
	Unid. Medida: PERCENTUAL DE EXECUÇÃO				



Da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento crucial no sistema orçamentário brasileiro, definindo metas e prioridades da administração pública para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e a execução do orçamento, além de estabelecer regras sobre mudanças na legislação tributária. No contexto do projeto em análise, a LDO é relevante pois define parâmetros para o orçamento do município, incluindo a possibilidade de aumento de despesas.

O projeto de lei autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Caixa Econômica Federal (CEF), e dá outras providências. Ao analisar a compatibilidade deste projeto com a LDO 2024, observa-se que a proposta está em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

O artigo 1º do projeto de lei permite a contratação de operações de crédito com o BNDES e a CEF no âmbito do Programa Novo PAC. A LDO 2024 prevê a continuidade das operações de crédito para financiamento de investimentos, mencionando especificamente a CEF. Embora o BNDES não seja mencionado explicitamente na LDO, a generalidade da previsão de operações de crédito para investimentos pode incluir esta instituição, especialmente considerando a garantia da União.

O artigo 2º do projeto autoriza a vinculação de receitas como contragarantia à União, o que está de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 2000, e a prática de responsabilidade fiscal prevista na LDO. A previsão de sub-rogação de contragarantias em caso de extinção das receitas vinculadas, conforme o artigo 3º do projeto, também está em conformidade com os princípios de segurança financeira estabelecidos pela LDO.

O artigo 4º determina que os recursos provenientes das operações de crédito sejam consignados como receita no orçamento municipal, o que está de acordo com a LDO, que exige que as receitas de capital sejam destinadas a despesas de capital. A necessidade de dotação orçamentária para investimentos,



amortizações e pagamentos de encargos anuais, conforme estabelecido no artigo 5º, está alinhada com as exigências da LDO para a correta destinação de recursos.

Por fim, a autorização para abertura de créditos adicionais, prevista no artigo 6º do projeto, está contemplada na LDO, garantindo a flexibilidade necessária para a execução orçamentária.

Em conclusão, o projeto de lei em análise é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024. As disposições do projeto estão alinhadas com as diretrizes e metas estabelecidas pela LDO, assegurando que as operações de crédito propostas contribuirão para o financiamento de investimentos prioritários do município, em conformidade com os parâmetros orçamentários e de responsabilidade fiscal vigentes.

Do Orçamento Anual:

O orçamento anual é um documento crucial para a gestão financeira de entidades públicas, como municípios, estados e países. Ele estima as receitas a serem arrecadadas e as despesas a serem realizadas ao longo do próximo ano, refletindo as prioridades e políticas públicas do governo.

A elaboração desse orçamento passa por várias etapas, desde o estabelecimento de metas e prioridades até sua aprovação pelo poder legislativo, garantindo transparência e participação da sociedade na definição das finanças governamentais.

Além de ser um instrumento de planejamento, o orçamento anual permite ao governo gerir os recursos públicos de forma eficiente, assegurando sua aplicação adequada e em conformidade com as leis. Também serve como ferramenta de controle, possibilitando a avaliação da execução das políticas públicas e a correção de desvios ao longo do ano.

O projeto de lei em análise está em conformidade com o Orçamento Anual (LOA) de 2024. A análise da compatibilidade com a LOA envolve a verificação de que as receitas e despesas previstas no projeto estão devidamente contempladas no orçamento municipal, assegurando que os recursos sejam utilizados de acordo com as diretrizes orçamentárias estabelecidas.



O artigo 4º da LOA de 2024 permite a abertura de créditos suplementares até o limite de 15% do valor do orçamento para ajustes na programação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, conforme o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Embora este artigo seja específico para o Fundo Municipal de Saúde, ele demonstra a flexibilidade autorizada para ajustes orçamentários, que é um princípio aplicável também a outras áreas de despesa.

O artigo 5º da LOA autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% do valor do orçamento para ajustes na programação orçamentária no grupo de despesa de Pessoal e Encargos Sociais. Este dispositivo também exemplifica a prática de permitir ajustes orçamentários dentro de limites estabelecidos, garantindo que as despesas sejam adequadamente financiadas.

Para as demais despesas, o artigo 6º da LOA permite a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% do valor do orçamento. Isso inclui despesas que não se enquadram nos artigos 4º e 5º, permitindo ajustes para assegurar a execução eficiente do orçamento.

O artigo 7º da LOA estabelece exceções aos limites de suplementação, permitindo ajustes para atender e viabilizar emendas individuais, conforme previsto no inciso IX do § 3º do artigo 20 da Lei nº 11.594, de 2023. Isso garante que as emendas individuais, bem como outras despesas prioritárias, possam ser adequadamente financiadas.

O artigo 8º da LOA autoriza o Poder Executivo a designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas a diversas unidades orçamentárias, promover medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao comportamento efetivo da receita, e definir a ordenação de despesa dos recursos regionalizados. Esta autorização é relevante para a gestão dos recursos provenientes das operações de crédito previstas no projeto de lei, assegurando que os fundos sejam utilizados de maneira eficiente e conforme planejado.

Finalmente, o artigo 9º da LOA exige a preservação do detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação, garantindo transparência e especificação dos elementos de despesa. Isso é crucial para a



gestão dos recursos provenientes das operações de crédito, assegurando que cada gasto seja devidamente contabilizado e monitorado.

Em resumo, o projeto de lei é compatível com o Orçamento Anual (LOA) de 2024. As receitas e despesas previstas no projeto estão alinhadas com as autorizações e limites estabelecidos pela LOA, garantindo a flexibilidade necessária para a execução eficiente do orçamento municipal e a correta aplicação dos recursos financeiros. A compatibilidade com a LOA assegura que o município pode realizar os investimentos propostos, como a renovação da frota de ônibus elétricos e a urbanização de favelas, dentro dos parâmetros orçamentários e legais estabelecidos.

Dos Créditos Adicionais:

Os créditos adicionais são um mecanismo essencial na administração financeira pública brasileira, regulamentados pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conforme definido nos artigos 40 a 46 desta lei, créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Eles se classificam em três tipos: suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária; especiais, destinados a despesas para as quais não há dotação orçamentária específica; e extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevistas em casos como guerra, comoção interna ou calamidade pública.

A abertura desses créditos, exceto os extraordinários, deve ser precedida de autorização legislativa e justificada pela existência de recursos disponíveis, conforme disposto no artigo 43. Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também estabelece normas para a responsabilidade na gestão fiscal, exigindo, entre outras condições, prévia autorização legislativa e inclusão dos recursos provenientes das operações de crédito no orçamento ou em créditos adicionais.



O projeto de lei 914/2024 é plenamente compatível com as disposições legais que regulamentam os créditos adicionais. Primeiramente, o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, garantindo que qualquer ajuste ou reforço orçamentário siga um processo legal bem definido.

O projeto em análise prevê a obtenção de recursos adicionais por meio de operações de crédito, que, conforme o artigo 43 da mesma lei, só podem ser realizados mediante a existência de recursos disponíveis, incluindo superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou produto de operações de crédito autorizadas.

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 reforça a necessidade de prévia autorização legislativa para a contratação de operações de crédito, conforme disposto no artigo 32, inciso I. A inclusão dos recursos provenientes dessas operações no orçamento ou em créditos adicionais é uma exigência adicional, assegurando que os recursos sejam devidamente contabilizados e utilizados conforme planejado. O projeto de lei contempla essas exigências, uma vez que prevê a obtenção de recursos mediante operações de crédito previamente autorizadas, conforme os parâmetros estabelecidos na LRF.

A observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal, bem como a autorização específica para operações de crédito externo, se aplicável, também são requisitos cumpridos pelo projeto, assegurando conformidade com o artigo 32, incisos III e IV da LRF. O projeto atende ainda ao disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, salvo mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, e à observância das demais restrições estabelecidas na LRF.

Portanto, o projeto de lei em questão não só está alinhado com as disposições da Lei nº 4.320/1964 quanto ao processo de autorização e abertura de créditos adicionais, mas também cumpre rigorosamente as exigências da Lei Complementar nº 101/2000, assegurando uma gestão fiscal responsável e transparente. Isso garante que os recursos obtidos por meio das operações de



crédito serão aplicados de maneira eficiente e dentro dos limites legais, promovendo o desenvolvimento sustentável e a execução eficiente dos programas governamentais.

Da sua repercussão financeira:

A repercussão financeira de um projeto se refere aos impactos que sua implementação terá sobre as finanças públicas, incluindo receitas, despesas, endividamento e capacidade de investimento do ente governamental. No contexto do projeto em análise, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Caixa Econômica Federal (CEF), a repercussão financeira é um aspecto crucial a ser considerado.

Essas operações de crédito implicam em uma entrada de recursos financeiros que serão utilizados para financiar projetos e programas específicos, como a renovação de frota com ônibus elétricos e a urbanização de favelas.

Essa entrada de recursos pode ter impactos positivos, como o fomento ao desenvolvimento de infraestrutura e serviços públicos, mas também requer uma análise cuidadosa dos custos associados, como os juros e encargos das operações de crédito, que influenciarão o endividamento e a capacidade de pagamento do ente público.

Da sua compatibilidade com o plano diretor:

O Plano Diretor de Belo Horizonte desempenha um papel crucial no desenvolvimento urbano e na estruturação do espaço dentro da cidade. Ele define diretrizes, metas e regulamentos para guiar o crescimento e a evolução urbanística de maneira sustentável, visando melhorar a qualidade de vida dos moradores, preservar o meio ambiente e otimizar a gestão dos recursos públicos.

A Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, aprovou o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte, estabelecendo princípios, diretrizes e normas para a política urbana municipal. Essa legislação é fundamental para orientar o desenvolvimento e ordenamento da cidade, garantindo sua sustentabilidade e promovendo a inclusão social.



No âmbito dos princípios gerais da política urbana, a lei enfatiza a função social da propriedade urbana, a importância do ordenamento da cidade, o desenvolvimento urbano sustentável, a preservação do meio ambiente, a promoção de habitação adequada, a proteção do patrimônio cultural e urbano, bem como a melhoria da mobilidade urbana.

Uma das partes essenciais do Plano Diretor é o zoneamento, que classifica o território municipal em diversas zonas, como as zonas de preservação ambiental, ocupação moderada, preferencial, especiais de interesse social, áreas de centralidade, grandes equipamentos, diretrizes especiais, conexões ambientais e projetos viários prioritários. Cada zona possui normas específicas relacionadas ao uso do solo, parcelamento e ocupação, visando uma configuração espacial adequada e o desenvolvimento equilibrado da cidade.

Destacam-se também as Áreas Especiais de Interesse Social (Aeis), que são destinadas a programas e empreendimentos de interesse social, com foco principalmente na habitação para populações vulneráveis. As Aeis são subdivididas em Aeis-1 e Aeis-2, levando em consideração critérios como infraestrutura, regularização fundiária, riscos geológicos e relevância ambiental.

Além disso, a lei aborda especificamente a ADE de Interesse Ambiental da Izidora, uma área que busca conciliar o parcelamento e uso do solo com a preservação ambiental e cultural. Essa área estabelece critérios rigorosos para o parcelamento, uso do solo, preservação de cursos d'água, arborização, uso de energia solar e reaproveitamento de água, demonstrando o compromisso com a sustentabilidade e qualidade de vida dos cidadãos.

Dessa forma, o Plano Diretor de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.181/2019, visa promover um desenvolvimento urbano responsável, garantindo a proteção do meio ambiente, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município.

O projeto em questão está alinhado com o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte, especialmente no contexto da modalidade Periferia Viva — Urbanização de Favelas. O Plano Diretor estabelece áreas especiais de interesse social (AEIS) e áreas de diretrizes especiais (ADEs) de interesse



ambiental, como a ADE de Interesse Ambiental da Izidora mencionada no texto. Esta área abrange territórios vulneráveis que necessitam de intervenções urbanísticas para integrá-los de forma sustentável à estrutura ambiental proposta pelo Plano Diretor.

A região da Izidora, com suas ocupações por moradia e famílias em situação de vulnerabilidade, reflete a urgência e a necessidade de novos modelos e metodologias, como o Programa de Proteção Ambiental e Melhoria Urbana da Região Izidora (PRO-IZIDORA) lançado em 2019 pela Secretaria Municipal de Política Urbana (SMPU). Esse programa visa transformar as dinâmicas sociais, econômicas e ambientais por meio de intervenções integradas, priorizando técnicas que minimizam impactos ambientais e sociais, conforme preconizado pelo Plano Diretor.

Além disso, o projeto menciona intervenções específicas na Vila Cabana do Pai Tomás, evidenciando a abordagem do Plano Diretor em relação a assentamentos informais e áreas de risco. As obras propostas, financiadas pelo Banco Mundial e buscando recursos adicionais do Novo PAC, estão alinhadas com a busca pela proteção ambiental, urbanização adequada e atendimento das demandas comunitárias por áreas de convívio e lazer, aspectos contemplados no Plano Diretor para promover a qualidade de vida e a inclusão social.

Diante da urgência e dos prazos estabelecidos, a tramitação e aprovação do projeto de lei são essenciais para viabilizar as ações propostas e garantir a conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, demonstrando o compromisso com o desenvolvimento urbano sustentável e a melhoria das condições de vida nas áreas mencionadas.

Da contratação e fiscalização da dívida pública:

O projeto apresentado demonstra consonância com as normas de fiscalização e contratação de dívidas públicas estabelecidas tanto pela Resolução do Senado Federal quanto pela Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Primeiramente, a Resolução do Senado Federal estabelece as diretrizes para as operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios,



incluindo a concessão de garantias. O projeto em análise está alinhado com essas diretrizes ao definir claramente as definições e limites das operações de crédito, garantindo uma gestão responsável e transparente dos recursos públicos.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte atribui à Câmara Municipal a competência para dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito, bem como para estabelecer limites e condições para concessão de garantia em operações de crédito. O projeto, ao subordinar-se a essas normas e ao exigir a autorização da Câmara Municipal para a contratação de empréstimos e operações externas, está em conformidade com o arcabouço legal que regula as finanças públicas municipais.

Dessa forma, pode-se afirmar que o projeto apresentado respeita e cumpre as exigências legais relacionadas à fiscalização e contratação de dívidas públicas, garantindo a transparência, a responsabilidade fiscal e a conformidade com as normativas vigentes.

Diante do exposto passo agora a conclusão.

Conclusão

Considerando todos os argumentos apresentados, manifesto meu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 914/2024, de autoria do Poder Executivo, que foi submetido a esta Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 27 junho de 2024.

JOSE DE JESUS
FERREIRA:05888715670

Assinado de forma digital por
JOSE DE JESUS
FERREIRA:05888715670
Dados: 2024.06.27 14:37:49 -03'00'

Vereador José Ferreira

Podemos

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	SEM EFEITO
Em	27/06/2024
Presidência da reunião	



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Projeto de Lei: 914/2024

Na reunião extraordinária do dia 28/06/2024, às 13h30min, a comissão deliberou por:

- Aprovar o parecer

JOSE DE JESUS

FERREIRA:0588871567

0

Assinado de forma digital por

JOSE DE JESUS

FERREIRA:05888715670

Dados: 2024.06.28 14:19:06 -03'00'

Presidência da reunião - ASSINATURA

Avulsos distribuídos em:

28 / 06 / 24

(J) 37

Divato

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021

DATA 28/06/2024

HORA 14:20



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG (1)	Fl. 77
---------------	-----------

PL Nº 914 / 24

CONCLUSO para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 28 / 6 / 24

[Signature]
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em:

28 / 6 / 24

[Signature]

Divato